



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

Dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal de São Vicente.
Proc. nº 668/16

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, de conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o constante no Processo nº 668/16,

Considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento da Guarda Civil Municipal, de conformidade com as atribuições estabelecidas pela Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014, e pela Lei Municipal nº 430, de 18 de fevereiro de 2004, e suas alterações,

DECRETA

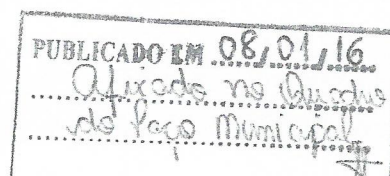
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Guarda Civil Municipal de São Vicente, instituída pela Lei Complementar nº 430, de 18 de fevereiro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 745, de 14 de fevereiro de 2014 e atendendo ao disposto da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, será regida pelos termos deste Decreto.

CAPÍTULO II - NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º - A Guarda Civil Municipal de São Vicente, Corporação de caráter civil, uniformizada, que pode ser armada, regida sob a égide da hierarquia e disciplina, tem por finalidade constitucional, em *strito sensu*, a proteção dos bens, serviços e instalações municipais e em *latu sensu*, a manutenção do estado de paz social.

§ 1º - Hierarquia é a relação de subordinação entre os membros da Guarda Civil Municipal, com graus sucessivos de poderes, de situação e de responsabilidades.



5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.02

§ 2º - Disciplina é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos.

§ 3º - São princípios mínimos de atuação:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força.

§ 4º - São competências específicas da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença preventiva, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.03

VI - exercer, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal, as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme Plano Diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.04

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único - No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 3º - Para o cumprimento de suas finalidades, a Guarda Civil Municipal fará observar necessariamente:

I – a realização de cursos técnicos contínuos para seus integrantes, de caráter geral ou específico;

II – o fornecimento de uniformes, equipamentos, viaturas e sistema de comunicação;

III – a permanente integração com os órgãos responsáveis pela segurança pública, objetivando complementar suas missões naquilo que a legislação permitir;

IV – a criação de pelotões ou unidades especiais de trabalho com treinamento específico, sempre que as necessidades do serviço o exigirem, constituídos por integrantes da Corporação, sob o comando de um de seus membros designado para este fim.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.05

CAPÍTULO III - ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 4º - No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Municipal possuirá a seguinte organização, a qual está disposta sob o formato de organograma no Anexo II, sendo esta estrutura denominada de Comando:

- I – Comandante Geral;
- II – Subcomandante;
- III – Departamento Administrativo;
- IV – Departamento Operacional;
- V – Departamento de Instrução e Formação.

Art. 5º - Competência organizacional:

§ 1º - Compete ao Comandante Geral da Guarda Civil Municipal:

- I - o planejamento técnico operacional em geral, visando à organização em todos os seus pormenores, às necessidades de pessoal e material, e o emprego da Corporação no cumprimento de suas missões;
- II - a coordenação, o controle e a fiscalização dos setores que compõem a estrutura organizacional;
- III – elaboração de Diretrizes e Ordens regulamentadoras das atividades e ritos internos que não dependam de Lei ou que esta determine;
- IV – constituir Comissões ou Conselhos para tratar de assuntos específicos de interesse da Corporação;
- V – propor a criação de pelotões, grupos ou unidades especiais de trabalho;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.06

VI – propor a designação de servidores para:

a) chefiar as unidades administrativas que integram a estrutura da Guarda Civil Municipal, ouvido o Secretário responsável pela pasta ou o Chefe do Executivo;

b) realizar atividades administrativas, ouvidos os Chefes de Departamento;

c) realizar atividades operacionais.

VII – adoção de medidas disciplinares, conforme dispõe este Regimento.

§ 2º - Compete ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal:

I – auxiliar o Comandante no desempenho de suas atividades;

II – supervisionar as atividades dos Departamentos;

III – prestar contas de suas atribuições ao Comandante Geral;

IV – cumprir e fiscalizar o cumprimento do planejamento estabelecido pelo Comando.

§ 3º - Compete ao Departamento Administrativo:

I – coordenar as atividades referentes à administração de pessoal e às Seções subordinadas;

II – elaborar documentos e estudos do Comando, dentro de sua esfera de atribuições;

III – prestar contas de suas atribuições ao Comando Geral;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.07

IV – cumprir e fiscalizar o cumprimento do planejamento estabelecido pelo Comando Geral.

§ 4º - Compete ao Departamento Operacional:

I – coordenar, controlar, fiscalizar e organizar o emprego operacional, de acordo com o planejamento existente;

II – promover ações e operações de caráter preventivo;

III – elaborar documentos e estudos do Comando Geral, dentro de sua esfera de atribuições;

IV – manter informações estatísticas atualizadas, a fim de prestar assessoria ao comandante;

V – prestar contas de suas atribuições ao Comando Geral.

§ 5º - Compete ao Departamento de Instrução e Formação:

I – planejar, organizar e coordenar as atividades de ensino, instrução e atualização do efetivo;

II – apresentar propostas para os cursos de formação, promoção e atualização dos demais Guardas Civis Municipais;

III – prestar contas de suas atribuições ao Comando Geral.

§ 6º - Constituem Seções e Grupos especializados:

I – o Grupo Canil, o Grupo ROTAM e o Grupo Ambiental, instituídos pela Lei Complementar nº 521, de 27 de junho de 2007, estão subordinados diretamente ao Subcomandante, sendo reserva estratégica do Comandante;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.08

II – a Seção Administrativa Disciplinar subordinada ao Subcomandante terá a função de realizar as apurações administrativas e disciplinares no âmbito da Corporação, buscando a verdade real, chefiada por um Supervisor, auxiliada por dois GCM de 1ª ou 2ª Classe;

III – a Seção de Relações Públicas subordinada ao Chefe do Departamento Administrativo, terá um GCM de 1ª ou 2ª Classe como encarregado, incumbido de realizar a divulgação Institucional junto à imprensa, à sociedade e aos demais órgãos do Município, assim como organizar as comemorações internas, além de coordenar as atividades sociais junto à comunidade;

IV – a Seção de manutenção de viaturas e comunicações ligada ao Chefe do Departamento Operacional.

Art. 6º - A síntese de atividades dos Inspetores, Subinspetores, Supervisores, GCM 1ª Classe e GCM 2ª Classe, integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal está disposta na Lei Complementar nº 430, de 18 de fevereiro de 2004.

CAPÍTULO IV - DOS CARGOS

Art. 7º - A carreira da Guarda Civil Municipal é composta pelos cargos constantes na Lei Complementar nº 430, de 18 de fevereiro de 2004, com as respectivas quantidades, denominações, exigências de escolaridade, vencimento base e forma de provimento, conforme estabelecido.

§ 1º - Cargo é o grau hierárquico dentro da Instituição “Guarda Civil Municipal”, iniciada por Guarda Civil Municipal de 2ª Classe, após a realização de concurso público, curso de formação e estágio probatório, sendo que a partir de então, a progressão na carreira, até o cargo de Inspetor, ocorre por meio de processo seletivo de promoção de provas e títulos, onde os cargos são conferidos pelo Chefe do Executivo Municipal, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de dezembro de 2005.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.09

§ 2º - Os requisitos para provimento do cargo de Guarda de 2ª classe estão dispostos na Lei Complementar nº 430, de 18 de fevereiro de 2004, alterados pelo disposto no parágrafo único da Lei Complementar nº 745, de 14 de fevereiro de 2014.

§ 3º - Durante a realização do curso, o candidato receberá a denominação de “Aluno Guarda”, podendo ser desligado a qualquer momento, mediante procedimento disciplinar, caso apresente conduta incompatível com a função ou ao final, caso tenha aproveitamento inferior ao estabelecido no Edital do Concurso Público.

§ 4º - O curso terá duração mínima de 11 (onze) semanas, com carga horária não inferior a 440 (quatrocentas e quarenta) horas/aulas, divididas em matérias específicas de: direito, ordem unida, relações humanas, segurança no trabalho, técnica operacional, educação física, hierarquia e disciplina, ética profissional, polícia comunitária, legislação de trânsito, legislação ambiental, uso diferenciado/progressivo da força, uso de armas menos letais, armamento e tiro, técnicas de menor potencial ofensivo, pronto socorrismo, combate a incêndio e demais matérias inerentes à função de Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 8º - O processo seletivo de promoção obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 495, de 29 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 9º - A ofensa aos “Deveres e Proibições” é classificada como transgressão disciplinar, sendo passível de sanção.

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, especificadas nos artigos 10 e 11 deste Regimento.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.10

§ 2º - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em: graves (G), médias (M) e leves (L).

Art. 10 - São deveres do Guarda Civil Municipal:

I - ser pontual no cumprimento das escalas de serviço, convocações, instruções ou palestras (M);

II - apresentar-se para o serviço ou em qualquer outra escala (M):

a) com uniforme designado para tal e completo;

b) aseado;

c) com os cabelos cortados padrão curto ou similar para os homens;

d) as mulheres utilizando coque com “redinha” nos cabelos, devido ao seu comprimento, ocultando-o sob a cobertura;

e) barba raspada;

f) com compostura;

g) com os equipamentos de proteção individuais colocados a sua disposição.

III - referir-se ou dirigir-se ao superior hierárquico de forma respeitosa, considerando os preceitos de boa educação (G);

IV - manter atualizado o endereço domiciliar e meios de contato (L);

V - zelar pelo bom nome da Guarda Civil Municipal (M);

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.11

VI - abster-se de vícios sociais que afrontem a moral e aos bons costumes (L);

VII - ser responsável pelo material que é detentor (M);

VIII - portar a Identidade Funcional (L);

IX - comunicar prontamente ao superior imediato o extravio ou dano causado a material, bens, serviços e instalações públicas municipais sobre sua responsabilidade (M);

X - comunicar prontamente ao superior imediato as transgressões ou crimes de que tiver conhecimento (G);

XI - conhecer e observar os princípios gerais da hierarquia e disciplina (G);

XII - conhecer e observar o Regimento da Guarda Civil Municipal e demais Leis, Decretos, normas e procedimentos da Guarda Civil Municipal (G);

XIII - exercer o superior, natural liderança, sobre seus subordinados, servindo-lhes de exemplo e cobrando-lhes, quando for o caso, a devida correção de atitudes (L);

XIV - tratar o cidadão com respeito, dignidade e urbanidade (M);

XV - cumprir rigorosamente as obrigações inerentes a sua função, bem como às ordens emanadas por autoridade competente, representando quando forem ilegais (G);

XVI - desligar aparelhos de comunicação pessoal durante as instruções, palestras, apresentações e reuniões (L);

XVII - Prestar assistência moral e material ao lar (M);

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.12

XVIII - Exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social (M);

XIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade (M);

XX - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada (M);

XXI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação (G);

XXII - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, evitando comentários desairosos sobre os componentes da Instituição (L);

XXIII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências (M);

XXIV - estar em dia, conhecendo as Leis, Decretos, regulamentos, ordens de serviço e todos os demais documentos que digam respeito às suas funções (L);

Art. 11 - É proibido ao Guarda Civil Municipal:

I - dirigir-se ou referir-se a qualquer servidor, independente do cargo, de modo desrespeitoso (G);

II - fazer manutenção ou reparo sem autorização, de material que esteja sob sua responsabilidade (M);

III - representar ou emitir opinião em nome da Corporação, sem estar devidamente autorizado (G);

IV - deixar que outras pessoas portem ou se utilizem de sua carteira de identificação funcional (G);

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.13

V - deixar de comunicar ao chefe imediato qualquer tipo de ocorrência durante o serviço (M);

VI - permutar o serviço sem permissão (L);

VII - não cumprir permuta (M);

VIII - promover o comércio na Guarda Civil Municipal (L);

IX - praticar a usura em qualquer de suas formas (M);

X - não devolver o uniforme ou equipamentos da Guarda Civil Municipal, ou ainda, atrasar sua devolução, quando for solicitado (M);

XI - usar qualquer parte do uniforme que permita a sua identificação como Guarda Civil Municipal, combinando suas peças com trajes civis, ou vice-versa, estando ou não de serviço (L);

XII - deixar de zelar por seus uniformes, bem como pela correta apresentação de seus subordinados (M);

XIII - transportar na viatura que esteja sob a sua responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização do superior imediato (M);

XIV - entreter-se com atividades estranhas ao serviço, durante as horas de trabalho (M);

XV - fumar em local não permitido, de acordo com a legislação vigente (M);

XVI - não cumprir ou aconselhar para não ser cumprida ordem legal de superior hierárquico (G);

XVII - utilizar aparelhos de comunicação da Guarda Civil Municipal para fins particulares (G);

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.14

XVIII - usar força ou equipamentos de menor potencial ofensivo de forma exagerada ou desnecessária (G);

XIX - deixar de comunicar o superior hierárquico quando se envolver, durante o serviço, em acidentes de trânsito com a viatura (G);

XX - dirigir viatura com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação (G);

XXI - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico (G);

XXII - adentrar, sem permissão, aos locais destinados aos superiores hierárquicos, bem como qualquer outro lugar, cuja entrada lhe seja vedada (M);

XXIII - deixar de auxiliar companheiro envolvido em ocorrência (M);

XXIV - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou de subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

XXV - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam no exercício de suas funções e que, em virtude destas, necessitem de seu auxílio imediato, desde que não sejam contrárias as suas atribuições de Guarda Civil Municipal (G);

XXVI - dormir durante turno de serviço (G);

XXVII - abandonar o posto que estiver escalado (G);

XXVIII - omitir informações que sejam indispensáveis para apuração de fatos relevantes a administração Pública (M);

XXIX - não zelar pela manutenção das viaturas sob sua responsabilidade (L);

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.15

XXX - alterar as características dos uniformes bem como sobrepor aos mesmos, peças, insígnias ou distintivos que não estejam previstos (M);

XXXI - negar-se a utilizar ou a receber do Município, uniforme ou equipamento, que lhe seja destinado, ou que deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);

XXXII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Guarda Civil Municipal ou da Administração Pública, fora de horário de expediente, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situação de emergência (G);

XXXIII - apresentar-se ao serviço em visível estado de embriagues, exalando forte odor alcoólico ou introduzir na Corporação bebida alcoólica com finalidade de consumo ou distribuição (G);

XXXIV - retirar ou tentar retirar da Guarda Civil Municipal, documento, material, equipamento, viatura, ou animal, sem ordem do superior imediato (G);

XXXV - rasurar ou alterar qualquer documento inerente à administração da Guarda Civil Municipal, a fim de satisfazer interesse pessoal ou de terceiros (G);

XXXVI - permitir a presença de estranhos em local que seja vedado (L);

XXXVII - causar ou contribuir dolosamente para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (G);

XXXVIII - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão em flagrante delito (G);

XXXIX - aderir ou incitar greves ou atos de sabotagem contra a administração municipal (G);

XL - faltar ao serviço ou convocações (G);

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.16

XLI - transportar, fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em locais em que exerça atividade ou pela condição de Guarda Civil Municipal lhe seja franqueada a entrada (G);

XLII - o superior hierárquico responderá, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando (G):

a) presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

b) concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão;

XLIII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

XLIV - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza administrativa ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Guarda Civil Municipal, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e ou do Município ou violar a honra e a imagem de pessoa (G);

XLV - espalhar boato ou notícia tendenciosa, em prejuízo da boa ordem civil ou do bom nome da Guarda Civil Municipal (G);

XLVI - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);

XLVII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.17

XLVIII - desconsiderar ou desrespeitar, em público, pela imprensa, ou utilizando qualquer outro meio de divulgação, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de qualquer de seus representantes, em qualquer esfera de Poder (G);

XLIX - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

L - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (M);

LI - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);

LII - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

LIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço ou instrução (M);

LIV - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares(M);

LV - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição(G);

LVI - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

LVII - ingerir bebida alcoólica ou embriagar-se, quando em serviço (G);

LVIII - desrespeitar regras de trânsito ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial (M);

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.18

LIX - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (G);

LX - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionado à Guarda Civil Municipal(M);

LXI - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município ou suas autarquias, por si ou como representante de outrem (G);

LXII - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionada ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado(G);

LXIII - exercer, ainda que fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições os quais tenham relações com o Município, em matéria pertinente à finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado (G);

LXIV - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso LXII deste artigo, podendo, em qualquer caso ser acionista, quotista ou comanditário(G).

Parágrafo único – Não está compreendida na proibição do item LXII deste artigo a participação do funcionário em cargos de gerência ou direção de cooperativas e associações de classe.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

fl.19

Art. 12 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal independente do cargo ou função que ocupem, são as previstas na Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, compreendidas em:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - Todo fato que constituir transgressão deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

Art. 13 - Na dosimetria das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela resultarem para o serviço público.

SEÇÃO II Da Advertência

Art. 14 - A advertência forma mais branda de sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar nos assentamentos individuais.

Parágrafo único - A sanção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às faltas de natureza leve.

SEÇÃO III Da Repreensão

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

fl.20

Art.15 - A repreensão é a sanção feita por escrito ao transgressor, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

§ 1º - A sanção de que trata o *caput* aplica-se às faltas de natureza leve e média.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica por falta já punida com advertência, deverá ser aplicada a pena de repreensão.

SEÇÃO IV Da Suspensão

Art. 16 - A pena de suspensão é a sanção mais gravosa aplicada ao transgressor, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais, a qual não excederá a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Pena aplicada às faltas de natureza média e grave.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica por falta média, já punida com repreensão, deverá ser aplicada a pena de suspensão até o limite de 03 (três) dias.

§ 3º - A pena de suspensão aplicada pela verdade sabida não excederá a 05 (cinco) dias.

§ 4º - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte de autoridade competente para aplicar a pena.

§ 5º - Quando a falta for do conhecimento pessoal e direto do Prefeito, a pena de suspensão pela verdade sabida poderá ser de até 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Enquanto estiver suspenso, o funcionário perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

fl.21

Art. 18 - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, correspondente à metade dos vencimentos, obrigando-se neste caso o funcionário a permanecer em exercício, com direito apenas à outra metade.

SEÇÃO V Da Demissão

Art. 19 - A pena de demissão será aplicada na hipótese dos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
- IV – insubordinação grave em serviço;
- V – transgressão dos incisos LXI e LXII, do art. 11, deste Regimento.
- VI – pedido de dinheiro ou quaisquer valores por empréstimo, a pessoas que tratem de interesses ou que os tenham nas repartições municipais, ou estejam sob sua fiscalização;
- VII – acumulação proibida de cargos públicos;
- VIII – ofensas físicas em serviço, a colegas ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- IX - prática de atos de sabotagem contra o serviço público;
- X – revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

fl.22

XI – ausência ao serviço, interpoladamente, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias úteis, no decurso de um ano;

XII - dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário, sem justa causa, faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

§ 1º - Na apuração das faltas a que se refere o inciso XII, serão computados os domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º - Ainda que caracterizada a falta grave de ausência ao serviço nos termos do inciso XI e XII deste artigo, o funcionário não ficará impedido de aguardar no trabalho, a solução do processo disciplinar.

XIII - Qualquer ato praticado que seja desabonador ao exercício da função de Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO VI

Da Demissão a bem do serviço público

Art. 20 - A demissão a bem do serviço público será sempre aplicada, quando ocorrerem às hipóteses previstas nos incisos LX a LXIII do art. 11, nada impedindo que o seja, também, dada a gravidade da falta, nos demais casos do mesmo artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTRUÇÕES DOS PROCEDIMENTOS E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 21 - A instrução dos processos administrativos reger-se-á pelas normas vigentes, respeitados os preceitos constitucionais e administrativos, a legislação específica, os atos normativos do Executivo Municipal e os convênios.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.23

§ 1º - No caso concreto, se houver divergência entre as normas, observado o princípio da especificidade, prevalecerá a de maior hierarquia.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente o Código de Processo Penal (CPP), o Código Civil (CC) e o Código de Processo Civil (CPC).

Art. 22 - As normas de que trata o artigo anterior e as utilizadas por analogia deverão ser interpretadas, segundo:

- I - os princípios do direito administrativo;
- II - a desigualdade jurídica entre a administração e o administrado;
- III - a necessidade de poderes discricionários para a administração atender ao interesse público;
- IV - a presunção de legitimidade dos atos da administração.

Art. 23 - Os casos omissos serão supridos:

- I - pelas normas citadas no art. 21;
- II - pela jurisprudência;
- III - pelos princípios gerais de direito;
- IV - pela analogia.

Parágrafo único - A autoridade administrativa não poderá eximir-se de emitir sua decisão, alegando lacuna na norma administrativa.

SEÇÃO II Dos procedimentos

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

fl.24

Art. 24 - Os procedimentos instrutórios a serem realizados na Guarda Civil Municipal são os seguintes obedecido o disposto na Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, e suas alterações:

I - averiguação preliminar: procedimento mais célere, isento de contraditório, destinado a apurar a existência de indícios do cometimento de transgressão disciplinar;

II - apuração Disciplinar: procedimento apuratório, alicerçado na ampla defesa e no contraditório, que tem por finalidade o esclarecimento de atos ou fatos, tidos, mesmo que *in tese*, como infração disciplinar, para que ao final, seja adotada a medida administrativa adequada;

III - processo administrativo demissionário: conjunto de atos praticados pela administração, por meio de colegiado, a fim de instruir, ainda que em tese, o cometimento de uma infração disciplinar; calcado na ampla defesa e no contraditório, a qual caiba à aplicação da pena de demissão ou demissão a bem do serviço;

IV - sindicância: procedimento administrativo instrutório, pelo qual se busca reunir informações com a finalidade de esclarecer determinado ato ou fato, ou ainda, a elucidação de irregularidades no serviço para posterior instauração ou não, de outros procedimentos apuratórios.

Parágrafo único - as medidas administrativas passíveis de adoção pelo Comando da Guarda Civil Municipal são:

I – proposição de arquivamento plenamente justificado dos feitos;

II – proposição de aplicação de sanção disciplinar até o limite de 05 (cinco) dias de suspensão, observado o rito próprio para sua aplicação;

III – proposição de remessa a Corregedoria para aplicação de sanção disciplinar superior ao aplicado no inciso anterior.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

fl.25

SEÇÃO III Da apuração

Art. 25 - As apurações administrativas disciplinares observarão o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.

Parágrafo único - Os procedimentos e os processos disciplinares em que não haja o comparecimento do(s) GCM(s) envolvido(s), mesmo após formalmente citado, terá realizada sua apuração por meio de defensor *ad hoc* ou dativo.

Art. 26 - Ao término da apuração, o Comandante será informado em auto próprio, conforme disposto em norma, as razões de fato e de direito.

Parágrafo único - Quando couber a aplicação de sanção, após a homologação do feito, será cientificado o infrator sobre a decisão final e, nos casos em que haja a necessidade de averbação nos assentamentos ou a aplicação da pena de suspensão, será feita a remessa de cópia do relatório e da homologação à Secretaria da Administração para providências e/ou início do cumprimento.

SEÇÃO IV Do Julgamento

Art. 27 - Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando, após apuração, for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;

II - benefício do serviço, da preservação da paz social ou do interesse público;

III - legítima defesa própria ou de outrem;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.26

IV - obediência à ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal.

Art. 28 - São circunstâncias atenuantes:

I - ter prestado serviços relevantes;

II - ter admitido à transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;

III - ter praticado a falta para evitar mal maior;

IV - ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;

V - ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;

VI - não possuir prática no serviço que acarretou a falta disciplinar;

VII - colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

Art. 29 - São circunstâncias agravantes:

I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

II - reincidência específica;

III - conluio de duas ou mais pessoas;

IV - ter sido a falta praticada durante a execução do serviço;

V - ter sido a falta praticada em presença de subordinado ou de pessoa alheia à Guarda Civil Municipal;

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.27

VI - ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

§ 1º - Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso IV quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º - Considera-se reincidência específica o enquadramento da falta praticada por mais de uma vez em mesmo inciso previsto no artigo 10 ou 11, deste Regimento, após esgotados os recursos e ter sido dada a publicidade do feito.

SEÇÃO V

Da competência para aplicação da sanção disciplinar

Art. 30 - A competência disciplinar é inerente ao cargo ou função, sendo o Prefeito a autoridade competente para a aplicação de sanções disciplinares.

SEÇÃO VI

Do limite da competência

Art. 31 - O Chefe do Executivo Municipal é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regimento.

SEÇÃO VII

Da Sanção

Art. 32 - A aplicação da pena somente servirá a sua finalidade se convier à reeducação do infrator.

Art. 33 - A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e a decorrente publicidade.

Art. 34 - O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente, o seguinte:

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.28

I - indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

II - tipificação da transgressão disciplinar;

III - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;

IV - decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

V - alegações de defesa do transgressor;

VI - observações, tais como:

a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar se couber;

b) determinação de remessa, caso esteja à disposição de outra autoridade;

c) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

VII - assinatura da autoridade.

Art. 35 - Publicidade é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Parágrafo único - A advertência não deverá ser alvo de publicidade, figurando, entretanto, no registro de informações de punições.

Art. 36 - A publicidade das sanções de Inspetores, Subinspetores e Supervisores será somente para conhecimento dos integrantes dos seus respectivos círculos e superiores hierárquicos, podendo ser de conhecimento geral se as circunstâncias ou a natureza da transgressão e o bem da disciplina assim o recomendarem.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.29

Art. 37 - Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Regimento, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I - Quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II - Quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III - Pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS DISCIPLINARES

Art. 38 - O Guarda Civil Municipal, que considere a si próprio, a subordinado seu ou a serviço sob sua responsabilidade prejudicado, ofendido ou injustiçado por ato de superior hierárquico, poderá interpor recursos disciplinares.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

1 - Pedido de reconsideração de ato: o qual deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez.

2 - Recurso hierárquico: interposto por uma única vez e terá efeito suspensivo até a manifestação sobre as razões alegadas, sendo redigido sob a forma de ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.

Art. 39 - A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, quando tiverem conhecimento, por via recursal ou de ofício, da possível existência de irregularidade ou ilegalidade na aplicação da sanção imposta por elas ou pelas autoridades subordinadas, podem praticar um dos seguintes atos:

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.30

- I - Retificação;
- II - Atenuação;
- III - Agravação;
- IV - Anulação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A bandeira do Município, o brasão e as graduações da Guarda Civil Municipal são símbolos do compromisso com a sociedade, alicerçado na hierarquia e senso de organização.

§ 1º - Seu uso correto é elemento primordial para a boa apresentação individual e coletiva dos seus integrantes, constituindo-se em importante fator para o fortalecimento da Corporação, da disciplina, demonstrando seu ânimo profissional, respeito aos cidadãos e amor à causa pública.

§ 2º - O brasão, a bandeira e as graduações da Guarda Civil Municipal estão previstas no anexo I deste Decreto.

Art. 41 - Os Guardas Civis Municipais do sexo feminino, que se encontrarem em período de gestação, estarão desobrigadas do uso de uniforme e serão remanejadas, a partir do quarto mês de gestação, para o setor administrativo, de vídeo monitoramento ou de rádio e telefonia da Corporação, permanecendo nesse setor até o início da licença maternidade.

Parágrafo único - O afastamento referido no *caput* deste artigo poderá ocorrer a qualquer momento, por meio de prescrição médica.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

fl.31

Art. 42 - O dia da Guarda Civil Municipal será comemorado anualmente no dia 25 de agosto. Nesta data serão concedidas aos Guardas Civis Municipais condecorações instituídas, a fim de reconhecer os bons serviços prestados.

Parágrafo único - As condecorações previstas no *caput* deste artigo serão instituídas, definidas e regulamentadas por meio de Decreto.

Art. 43 - Visando promover a cultura da qualidade no serviço da Corporação, buscando sempre a excelência, foram estabelecidos alguns princípios, que norteiam tal premissa:

I - a missão institucional, grafada no rodapé de todos os documentos, em fonte Times New Roman, itálico, tamanho 10, com os dizeres: “Nossa Missão: Proteger os bens, serviços e instalações, enquanto valorizamos a vida”.

II - a visão de futuro, afixada em locais de uso comum ao público interno e/ou externo, tem por escopo demonstrar o anseio Corporativo: “Ser referência, dentre as Guardas Civis Municipais da Baixada Santista, na promoção da paz social à sociedade”.

III - alicerçada nos valores norteadores da função de Guarda Civil Municipal, respeito, disciplina, lealdade, profissionalismo e ética, disseminados por meio de *folders* nas áreas comuns.

Art. 44 - Os casos omissos não previstos neste Decreto observarão, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.

Art. 45 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

5



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 4274-A

fl.32

Art. 46 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 08 de janeiro de 2016.


LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

ANEXO I

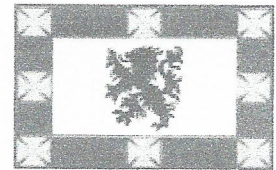
BRASÕES, BANDEIRA E GRADUAÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.



BRASÃO I



BRASÃO II



BANDEIRA DE
SÃO VICENTE

INSIGNIAS DE CARGOS E FUNÇÕES			
Insígnia	Cargo/Carreira	Insígnia	Cargo/Livre Provimento
	INSPETOR		COMANDANTE
	SUBINSPETOR		SUBCOMANDANTE
	SUPERVISOR		CHEFES DE DEPARTAMENTOS
	GCM 1ª CLASSE		COMANDO OPERACIONAL (Função operacional de Subinspetor sem vantagem pecuniária escolhida pelo Comandante para executar a fiscalização e coordenação do patrulhamento preventivo diário).
	GCM 2ª CLASSE		



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

DECRETO Nº 4274-A

ANEXO II ORGANOGRAMA

